



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 295-76.2016.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO-RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recorridos: CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ANA PAULA GARCIA HARTMANN
ANA PAULA DA CRUZ

- PROMOÇÃO -

Os autos vieram com vista ao Ministério Público Eleitoral em razão do despacho de fl. 1587, para manifestação quanto à preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela Promotoria de Triunfo em razão de preclusão consumativa, *“tendo em vista que a interposição recursal ocorreu em 1º-07-2019 (fl. 1547-v) e as respectivas razões foram apresentadas apenas em 09-07-2019 (fl. 1550)”*.

Pelo que se extrai dos autos, o Promotor de Justiça Eleitoral foi intimado pessoalmente da sentença absolutória no dia 1º-07-2019, segunda-feira, de modo que o decêndio legal (CE, art. 362) para interposição do recurso eleitoral iniciou no dia seguinte, 02-07-2019, terça-feira, e findou no dia 11-07-2020, quinta-feira. As razões recursais foram apresentadas no dia 09-07-2019, terça-feira, oitavo dia contado a partir da intimação pessoal.

A controvérsia trazida ao debate refere-se, exclusivamente, a definir se a oposição de termo recursal antes da apresentação das razões implica em preclusão consumativa e obsta o conhecimento da insurgência ainda que as razões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tenham sido apresentadas dentro do prazo de dez dias contados da intimação pessoal da sentença.

Entendemos que não.

De acordo com o art. 362 do CE, *“das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias”*.

Nessa esteira, são incompatíveis com o processo eleitoral penal as disposições do art. 600, *caput* e § 4º, ambos do CPP¹ que prevêm, respectivamente, a abertura de prazo específico para a apresentação das razões recursais a contar do termo de interposição do recurso e a faculdade de apresentar razão recursais diretamente na instância *ad quem*.

Nada impede, porém, que o termo de interposição do recurso eleitoral criminal e as respectivas razões sejam apresentadas em duas peças, uma delas dedicada à exposição das razões de fato e de direito, isto é, à fundamentação, de modo que, enquanto a petição de interposição recursal deve ser endereçada ao juízo eleitoral de 1º grau, as razões com ela apresentadas dirigem-se ao Tribunal Regional.

Nessa última hipótese, conquanto recomendável a apresentação concomitante do termo e das razões, não nos parece razoável deixar de conhecer fundamentação apresentada dentro do prazo de dez dias contados da intimação pessoal da sentença pois, uma vez respeitado esse prazo, a finalidade de tramitação célere do processo eleitoral penal (em contraponto ao processo penal comum, cuja

1 Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

(...)

§ 4o Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interposição do recurso de apelação desdobra-se em dois momentos, com duas intimações consecutivas) restou atendida.

O que não se admite no processo eleitoral penal é a dupla intimação prevista no processo penal comum (primeiro para interposição do termo de apelação; em seguida para apresentação das razões).

Respeitado o decêndio legal para apresentação das razões, o fato de ter ou não havido termo de apelação anterior ou concomitante, é irrelevante para o conhecimento da fundamentação do recurso.

Em revisão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não localizamos precedente contrário ao acima exposto.

Por outro lado, há precedente do **Supremo Tribunal Federal**, relacionado a caso análogo, interpretando o art. 82, § 1º, da Lei n. 9.099/95, no sentido da possibilidade de conhecimento de razões criminais oferecidas dentro do prazo recursal, ainda que acostada em momento posterior à interposição. Nesse ponto, trazemos à colação a ementa no julgamento do HC 83.169-9:

Ementa

APELAÇÃO CRIMINAL – RAZÕES – JUIZADO ESPECIAL. Tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Criminal, as razões do recurso devem ser apresentadas com este, no prazo de dez dias - § 1º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95. Afastamento, pela especialização, da incidência da norma do Código de Processo Penal – artigo 600 – viabilizadora da apresentação das razões em segunda instância.

(...)

APELAÇÃO CRIMINAL – JUIZADO ESPECIAL – FORMALIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. Possível é a interposição do recurso para posterior apresentação das razões desde que este último ato ocorra dentro do prazo recursal de dez dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(STF, HC 83.169-9, 1ª Turma, Relator Ministério Marco Aurélio, julgado em 05.08.2003, publicado no DJ 05.09.2003, Ementário n. 2122-3).

Veja-se pela redação do art. 82, § 1º, da Lei n. 9.099/95, que estamos diante de situação idêntica a dos presentes autos, *in verbis*:

Lei n. 9.099/95

Art. 82. (...)

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Da mesma forma que no processo criminal eleitoral, no processo do Juizado Especial Criminal não há previsão de uma nova intimação para oferecimento das razões recursais após a interposição do recurso. A razão para esse procedimento diferenciado, é a maior celeridade que se busca alcançar nos feitos do Juizado Especial e nos processos eleitorais. Mas aqui, reafirma-se, as razões recursais foram acostadas dentro do prazo recursal.

Pois bem, como referido, a decisão do STF no referido julgado se aplica, pelos mesmos motivos ao presente feito. Há, portanto, a possibilidade de juntada das razões após a interposição do recurso criminal, mas desde que observado o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da sentença.

Outrossim, constatamos de decisões do TSE que a preclusão consumativa foi o fundamento adotado para o não conhecimento: (a) do segundo recurso interposto pela mesma parte, contra a mesma decisão²; e (b) de razões

2 ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 350 DO CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (...) 1. Consoante entendimento deste Tribunal Superior, "**o segundo agravo regimental interposto pela mesma parte em desfavor da mesma decisão não deve ser conhecido, em razão da incidência da preclusão consumativa.** Precedentes" (AgR-AI nº 060000773/CE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 12.9.2018). (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 3567, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 46/48)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursais apresentadas na forma do art. 600, § 4º, do CPP (RESPE 1986, DJE 15/06/2018).

No âmbito desse egrégio TRE-RS, o mesmo critério de pesquisa usado no TSE (*preclusão adj consumativa e crime*) resgatou apenas um julgado (RC 100000176, DEJERS 27/10/2011), no qual o instituto constituiu fundamento para o não conhecimento de razões recursais aditivas ou complementares às anteriormente apresentadas³.

Nenhuma das circunstâncias que ensejaram o reconhecimento da preclusão consumativa nos precedentes citados está presente no caso sob análise, o que confirma, *a contrario sensu*, a posição ora defendida.

A preclusão consumativa pressupõe a identidade do ato processual. No caso a interposição não se confunde com as razões, inclusive sendo dirigidas a órgãos jurisdicionais distintos.

DE TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/1974. 1. Consoante o princípio da unirecorribilidade, **não é permitida a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, ante a ocorrência da preclusão consumativa** (AgR-REspe nº 128-54/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29.9.2016). (...) (Agravo de Instrumento nº 21249, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 08/11/2018, Página 10)

Penal e processual penal. Embargos de declaração no agravo interno no recurso especial com agravo. Eleições 1996. Crime de roubo e destruição de urnas eleitorais. Negativa de provimento. Determinação de execução provisória. 1. Embargos de declaração contra acórdão que desproveu agravos internos manejados contra decisão que negou seguimento a recursos especiais com agravo. Na origem, os réus foram condenados pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, I e V, do Código Penal (roubo qualificado) c/c o art. 339 do Código Eleitoral (destruição de urnas eleitorais). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ÁLVARO BENTO DOS SANTOS 2. **Opostos os primeiros embargos de declaração, opera-se a preclusão consumativa em relação aos segundos embargos do mesmo recorrente**. 3. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 294357, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2018, Página 37-38)

- 3 Recursos criminais. Decisão condenatória por transporte irregular de eleitores. Irresignação fundamentada na inexistência de dolo, consubstanciado na finalidade eleitoral da conduta impugnada. Matéria preliminar afastada. Intempestividade do apelo da terceira representada já decretada em decisão anterior desta Corte. **Preclusão consumativa decorrente da interposição recursal, impedindo seu aditamento ou complementação**. Caracterizada a motivação eleitoral no oferecimento de transporte gratuito, rumo às urnas, a eleitores da zona rural interiorana, em veículo com ostensiva propaganda da candidata representada. Potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito, a liberdade da intenção de voto e a normalidade das eleições. Não conhecimento do apelo intempestivo. Provimento negado ao recurso remanescente. (Recurso Criminal n 100000176, ACÓRDÃO de 25/10/2011, Relator(aqwe) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 27/10/2011, Página 06)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, entendemos que não poderiam ser conhecidas as razões recursais caso acostadas após o prazo de 10 (dez) dias contado da sentença, vez que seriam intempestivas, o que não é o caso. Tampouco poderiam ser admitidas razões recursais aditivas ou complementares às já oferecidas, em razão da preclusão consumativa, o que, igualmente, não ocorreu.

Outrossim, presente na conduta do recorrente a boa-fé processual, tanto que oferecidas as razões dentro do prazo recursal e consoante deferimento do ato por parte do juízo *a quo*, conforme se verifica do despacho à fl. 1548.

Finalmente, a interpretação das regras processuais deve se dar de forma a assegurar a maior efetividade possível ao direito constitucional de acesso à Justiça e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os quais restam preservados no presente feito com a admissibilidade do recurso.

Em face do acima exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, **pelo conhecimento do recurso interposto pela Promotoria de Triunfo, em razão da inocorrência de intempestividade ou preclusão consumativa**, reiterando o parecer anteriormente oferecido.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2020.

FÁBIO NESI VENZON
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL